



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Agravo em Execução n. 0001597-20.2017.815.0000**

**ORIGEM:** comarca da Capital

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**AGRAVANTE:** José Ferreira da Silva

**ADVOGADO:** Américo Gomes de Almeida

**AGRAVADO:** Justiça Pública

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- Pairando dúvidas sobre a questão subjetiva é imprescindível que se decida em prol da sociedade, não cabendo colocar um indivíduo em liberdade sem que haja condições sociais para tanto.

- Mostrando-se o comportamento do apenado desfavorável à concessão do livramento condicional, cometendo falta grave que consistente em fuga do estabelecimento prisional, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo em execução (fls. 16) interposto por **José Ferreira da Silva** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Vara de Execuções Penais desta Capital (decisão de fls. 13/15), que lhe negou pedido de livramento condicional.

O agravante alega que foi condenado a pena de 27 (vinte e sete) anos e 14 (catorze) dias de reclusão por infração ao art. 121, § 2º do Código Penal, tendo a sentença transitado em julgado e, consoante cálculo constante dos autos (evento n.209233), atingiu o requisito temporal para concessão do livramento condicional aos 12 de abril de 2004.

Informa a Defesa que, por falta de requerimento para concessão do livramento condicional, foi concedido ao agravante o benefício do regime semiaberto aos 12 de novembro de 2007, tendo o reeducando cumprido religiosamente o regime até o dia 20 de fevereiro de 2009, quando fora ameaçado de morte e viu-se compelido a não mais se recolher ao regime. Ressalta que o mesmo passou mais de sete anos sem se recolher ao regime semiaberto e, nesse período, vivia trabalhando e não mais se envolveu em crime algum.

Contudo, no dia 27 de setembro do 2016 o apenado em questão, segundo sua Defesa, foi apresentado ao Juízo da Vara de Execuções Penais desta Capital, ocasião em que foi decretada sua regressão de regime. No entanto, aquele havia apresentado, durante todo o seu cumprimento de pena, bom comportamento carcerário, sempre trabalhando para comutar sua pena, havendo inclusive Parecer Carcerário favorável emitido pelo diretor da Penitenciária Desembargador Silvio Porto.

Sustenta o advogado que, apesar do agravante ter preenchido o requisito subjetivo, o Juiz cometeu um equívoco, indeferindo seu pedido de livramento condicional. Aduz também que a Lei n. 11.464/2007 trouxe, no caso

de crimes hediondos, a exigência do cumprimento de dois quintos da pena para progressão de regime, se o apenado for primário, e três quintos se for reincidente, pelo que constitui norma penal mais gravosa, estando submetida à garantia constitucional que determina que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, nos termos do art. 5º, inciso XL da Constituição Federal.

Daí que, segundo seu raciocínio, uma vez que os processos inclusos no dossiê do detento são do ano de 1990, não poderá incidir a citada lei, em prejuízo ao agravante, devendo a execução de sua pena reger-se de acordo com a lei da data do fato.

Por fim, requer a reforma da decisão agravada, para que se conceda ao agravante o benefício do livramento condicional com fulcro no art. 83, I do Código Penal (Razões de fls. 16/19).

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugna pelo improvimento do agravo (fls. 22/24).

A r. decisão impugnada foi mantida no juízo de retratação (fls.25).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 31/34, opina pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Como visto, trata-se de recurso de agravo em execução (fls. 16) interposto por **José Ferreira da Silva** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Vara de Execuções Penais desta Capital (sentença de fls. 13/15), que lhe negou pedido de livramento condicional.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena total de 27 (vinte e sete) anos e 14 (catorze) dias de reclusão, após a comutação, pela prática de dois homicídios qualificados (Antecedentes de fls. 05/06).

Da Certidão Carcerária de fls. 02/03 se extrai que o agravante foi preso pela primeira vez aos 12/10/1987, sendo **considerado evadido aos 06/07/1991, ficando foragido por 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, até a segunda prisão, a qual ocorreu aos 30/06/1994.** Consta ainda de tal certidão que **aos 04/07/2009 aquele foi novamente considerado evadido, permanecendo foragido por 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, até a terceira prisão, a qual se deu na data de 24/09/2016.**

Ora, sabe-se que com vistas à integração, ou reinserção social, o processo de execução da pena é dinâmico, sujeito à resposta do condenado, observada durante a sua permanência no regime penitenciário, no qual esteja inserido, havendo previsão da forma progressiva - aquela em que o acusado é transferido de um regime mais rigoroso para outro menos rigoroso - e da regressiva - transferência de um menos rigoroso para um mais rigoroso - de conformidade com as regras inseridas nos artigos 112 e 118 da Lei de Execução Penal.

Prevê também a Lei Penal como derradeira etapa de cumprimento da sanção privativa de liberdade imposta ao condenado a possibilidade do livramento condicional, estabelecido como direito do preso de obter sua liberação da pena privativa, após o cumprimento de parte desta em estabelecimento penal e desde que preenchidos o pressupostos necessários a sua concessão e mediante condições previamente estipuladas.

Apesar do benefício de livramento condicional apresentar como

requisito subjetivo o comportamento penitenciário do condenado, considerando-o sinal de adaptação ao regime menos rigoroso e da possibilidade de reinserção social, deixou de prever a legislação penal expressamente quais seriam os efeitos do mau comportamento do preso caracterizado pela falta grave, tendo apenas sido expressa em relação ao recrudescimento do regime mais liberal para o mais rigoroso em caso de falta grave, sem afirmar quais as consequências em relação ao livramento condicional.

Tal omissão acabou por gerar divergências na jurisprudência acerca da extensão dos efeitos da falta grave cometida pelo preso no curso da execução da pena, especialmente sobre a contagem do prazo para obtenção dos benefícios, que acabaram por serem pacificadas pela edição da Súmula 441 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que expressamente consignou: "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional."

De acordo com os precedentes que deram origem à mencionada súmula, a falta grave não interromperia o prazo estipulado, considerado critério objetivo para o benefício do livramento condicional, reiniciando sua contagem, pois determinar tal interrupção constrangeria o sentenciado ao cumprimento da pena pelo requisito temporal além do previsto nos incisos I e II do art. 83 do Código Penal, criando causa interruptiva do requisito objetivo não previsto em lei.

Tal entendimento encontra-se sufragado nos diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, que refletem a orientação da Súmula, como se pode inferir dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.  
EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS.  
TRÂNSITO EM JULGADO DA SUPERVENIENTE  
SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO  
TERMO A QUO PARA OBTENÇÃO DE LIVRAMENTO

CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 441/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso do resgate da reprimenda, interrompe-se o cômputo do prazo necessário à concessão dos benefícios da execução, passando a ser calculado a partir do somatório das penas restantes e tendo como termo a quo a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.

2. Contudo, também é pacífico o entendimento de que a ocorrência da unificação das penas não altera a data-base para a concessão do livramento condicional, indulto e comutação de penas, haja vista a ausência de expressa previsão legal nesses termos. Incidência da Súmula n. 441/STJ ("A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional").

3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1671521/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE COMUTAÇÃO DE PENA OU INDULTO. SÚMULA 441/STJ. ESCLARECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no recurso repetitivo, REsp 1.364.192/RS.

2. Não há se falar em necessidade de esclarecimento da decisão impugnada, tendo em vista que o *decisum* explicita que "não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos."

3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC 312.081/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Feitas tais considerações, verifico que na hipótese em análise, o requisito objetivo restou preenchido, uma vez que, consoante consta da

Certidão Carcerária datada de 19 de abril de 2017, o agravante já havia cumprido, naquela data, 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, retirados os dias evadidos (fls02/03).

Lado outro, a despeito da falta grave não interromper o lapso temporal para concessão do livramento condicional, conforme já mencionado, resta demonstrado que o recuperando não reúne condições pessoais para alcançar a referida benesse, em virtude do comportamento insatisfatório que apresenta no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nesse sentido o colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, NO CURSO DA EXECUÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional - constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal" (AgRg no HC n. 360.854/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/9/2017). Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 1181847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018) GRIFAMOS.

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTAS GRAVES. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal.**

2. Segundo entendimento fixado por esta Corte, não se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes.

3. Desse modo, no caso concreto, o cometimento de 2 (duas) faltas graves durante a execução penal é causa suficiente para o indeferimento do benefício legal, consoante exposto no art. 83, III, do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC 417.233/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

Na esteira do entendimento da referida Corte Superior de Justiça, os demais tribunais estaduais também têm entendido que:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE ACERCA DO BENEFÍCIO DO TRABALHO EXTERNO - REJEIÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - DEFERIMENTO INVIÁVEL - REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO - RECURSO PROVIDO.

[...] - Havendo o Código Penal estabelecido em seu art. 83 requisitos de ordem objetiva e subjetiva para o livramento condicional, não se há de conceder o benefício quando cometida falta disciplinar, a indicar mau comportamento carcerário e inadaptação para o convívio em liberdade.

- **O cometimento de falta grave pelo sentenciado, consistente em fuga do estabelecimento prisional no curso da execução penal, embora não enseje a interrupção do prazo para obtenção do livramento condicional, a teor do disposto na Súmula 441 do STJ, revela o não preenchimento do requisito subjetivo necessário ao alcance do benefício.** (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0362.14.006483-7/001, Relator(a): Des.(a) Matheus



Chaves Jardim , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/11/2015, publicação da súmula em 23/11/2015) DESTACAMOS.

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. FALTAS GRAVES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A concessão do livramento condicional exige o preenchimento pelo apenado de requisitos objetivos e subjetivos, sendo certo que a comprovação do bom comportamento carcerário durante a execução da pena deve ser examinada não apenas com base nos últimos seis meses, mas em sua conduta ao longo de sua vida carcerária.

II - Demonstrado que o réu durante a execução da pena empreendeu fuga e após ser recapturado cometeu novo fato criminoso enquanto gozava do benefício de trabalho externo, é conclusivo que seu comportamento carcerário não pode ser sopesado favoravelmente, pois evidenciado que ele ainda não está preparado para retornar ao convívio social.

III - Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. Acórdão n.1083291, 20180020008004RAG, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/03/2018, Publicado no DJE: 19/03/2018)

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. FUGA. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSATISFATÓRIO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SANÇÕES DISCIPLINARES. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PUNIÇÃO.

1 - A prática de falta grave, consistente em fuga, evidencia que o sentenciado não possui bom comportamento carcerário, o que impede a concessão do livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo, previsto no artigo 83, inciso III, do Código Penal, além de sujeitar o sentenciado às sanções disciplinares previstas no artigo 53, incisos III e V, da Lei 7210/84, não havendo que se cogitar em duplicidade de punição.

2 - Recurso conhecido. Negou-se provimento. (TJDF. Acórdão n.1059323, 20170020210852RAG, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no DJE: 16/11/2017)

No tocante ao pressuposto de ordem subjetiva, analisando os documentos acostados nos autos, observa-se que o recuperando não reúne condições pessoais para alcançar a referida benesse, em virtude do comportamento insatisfatório que apresentou no cumprimento da pena privativa de liberdade, senão vejamos.

Analisando a decisão atacada de fls. 13/15, restou demonstrado que "[...] No caso dos presentes autos, o apenado não preenche o requisito subjetivo, a saber o bom comportamento carcerário, tendo em vista que após sua recaptura, não decorreu o prazo de 01 ano para reabilitação disciplinar. [...]." (fls. 14).

Ainda, extrai-se das contrarrazões de fls. 21/24 que:

[...] o agravante não demonstrou inequívoca resposta à terapêutica penal, o que deve ser objeto de cauteloso exame pela autoridade judicial. Ressalte-se que TODAS AS OPORTUNIDADES que a Justiça lhe concedeu, quando beneficiado com a semiliberdade, ele incidiu em dupla falta de natureza grave, a fuga e o cometimento de novo crime hediondo, e da segunda oportunidade, fugou.

O comportamento do apenado revela propensão à prática delituosa e a ausência de ressocialização, uma vez que fugou por duas vezes, permanecendo mais de 10 ANOS FUGADO, descaracterizando, portanto, a existência de mérito em seu favor, já que ficou evidenciada a sua predisposição para desobediência e a criminalidade. [...]

Malgrado tenha sido cumprido o lapso temporário necessário para o livramento condicional, o recuperando, ora recorrente, demonstrou não fazer jus à concessão da benesse, pois restou provado nos autos que ele possui comportamento incompatível com as normas de disciplina dentro do estabelecimento prisional.

Colaciono ainda o seguinte aresto:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1) O cometimento de falta grave pelo agravante, embora não interrompa o prazo para obtenção do livramento condicional, afasta o preenchimento do requisito subjetivo, previsto no art. 83, III, do CP, obstando, portanto, a concessão da referida benesse.

2) In casu, o agravante, em gozo do benefício da saída temporária, não retornou à Unidade Prisional na data determinada, ficando foragido por quase sete anos, frustrando, portanto, a execução da pena. Não provimento ao agravo. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0209.06.055270-7/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/05/2015, publicação da súmula em 29/05/2015) GRIFO NOSSO.

Em verdade, a sociedade tem o direito de ver resguardada a garantida, a segurança e a ordem pública.

Por essa razão, deve o magistrado se munir de todos os elementos possíveis para uma decisão justa e adequada que atenda aos interesses individuais do apenado, mas sem deixar de atentar para a responsabilidade social que lhe é exigida pelo artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Pairando dúvidas a respeito da condição subjetiva do reeducando, é impositivo que se decida em prol da sociedade, não cabendo colocar um indivíduo em liberdade sem que haja condições para tanto.

Importante ressaltar que não se está aqui defendendo que o cometimento da falta grave obsta *ad eternum* a concessão do livramento condicional. Contudo, para tanto, deve-se proceder a uma análise casuística acerca do comportamento apresentado no curso da execução penal, pelo que, *in casu*, repita-se, a conduta do acusado, sobretudo na segunda fuga, de permanecer foragido por sete anos, dois meses e vinte dias, demonstra seu

total desrespeito com as regras, sendo necessário um exame aprofundado das condições subjetivas do reeducando, que, a meu ver, demanda um maior período de avaliação, como indicado pelo MM. Juiz.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator e Carlos Eduardo Leite Lisboa ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausente, justificadamente, o Exmo, Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR